



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2019/0107586-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DELVAIR GUIZILINI
AGRAVANTE : IRENE HENRIQUE GUIZILINI
ADVOGADO : RODRIGO CHAMAS - SP174375
AGRAVADO : ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO TERIGE DIAS JÚNIOR - SP258504
BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação de afronta ao artigo 489 do CPC/15 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que não houve inadimplemento contratual, seria necessário o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2019/0107586-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DELVAIR GUIZILINI
AGRAVANTE : IRENE HENRIQUE GUIZILINI
ADVOGADO : RODRIGO CHAMAS - SP174375
AGRAVADO : ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO TERIGE DIAS JÚNIOR - SP258504
BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por DELVAIR GUIZILINI e IRENE HENRIQUE GUIZILINI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1104/1107, e-STJ), que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 946, e-STJ):

Ação de cobrança com rescisão contratual e reintegração de posse. Contratos de parceria agrícola e compra e venda de cana-de-açúcar. Tutela indeferida. Reconvenção. Alegação de inadimplência. Inocorrência do cerceamento de defesa. Laudo pericial. Inadimplência que não restou configurada nos autos. Laudo pericial que apontou que os pagamentos eram feitos em sistema de adiantamento e que foram feitos a maior. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com majoração da verba advocatícia.

Opostos embargos de declaração (fls. 957/965, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 988/1010, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos artigos 370, 371, 373, 489 e 1.013 do Código de Processo Civil/15. Sustentaram, em síntese: i) cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, com a consequente impossibilidade de produção da prova pericial requerida; ii) o inadimplemento contratual.

Contrarrazões às fls. 1036/1043, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1048/1050, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo (fls. 1053/1065, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutaram o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1086/1096, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1104/1107, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 1109/1123, e-STJ), no qual os insurgentes pugnam pelo afastamento dos referidos óbices, bem como reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1127/1135, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.088 - SP (2019/0107586-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação de afronta ao artigo 489 do CPC/15 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que não houve inadimplemento contratual, seria necessário o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas partes recorrentes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No tocante à aventada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que a parte ora agravante apenas mencionou genericamente, nas razões do recurso especial, o dispositivo legal tido como violado, sem ter particularizado os pontos sobre os quais teria havido afronta, isto é, qual ou quais as matérias que o Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, teria deixado de se manifestar, incorrendo em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Assim, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a responsabilidade da insurgente pelos danos, o valor da indenização - que não se mostra irrisório, nem excessivo, no caso -, bem como o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração apresentados na origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1055813/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento.

Com efeito, no sistema de persuasão racional adotado pelo art. 370 do CPC/15, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção de outras provas, pelos seguintes fundamentos (fls. 947/948, e-STJ):

Inicialmente, cabe rejeitar a matéria preliminar arguida, por suposto cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, bem justificado pelo douto prolator da sentença, com firme amparo no artigo 355, do Código de Processo Civil/15.

O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

(...)

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e a solução da demanda não depende da produção de outras provas além da documental, que já consta dos autos.

Ademais, não comporta acolhimento a arguição recursal de que a sentença é nula, em razão do laudo pericial não ter sido complementado.

Anota-se que o laudo foi elaborado pelo 'expert' de confiança do Juízo, está fundamentado, não podendo se falar em nulidade, afastada, ainda, a pretensão de realização de outra perícia, perfeitamente dispensável na espécie, bem como a complementação do laudo pericial.

Nesse contexto, a revisão do entendimento afeto à suficiência dos elementos probatórios, bem ainda acerca da prova documental existente nos autos ser desfavorável à tese dos insurgentes reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se].

3. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve inadimplemento contratual. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 953/954, e-STJ):

Assim, da análise do conjunto probatório, verifica-se que as requeridas não estavam inadimplentes.

A cláusula 4.1. do contrato de compra e venda prevê que: “O preço da tonelada de cana de açúcar, a ser pago pela compradora aos vendedores, será apurado ao fim do ano-safra, pela sistemática de cálculos e preços adotados pelo consecana (Conselho dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool de São Paulo) ou por outro órgão que vier a substituí-lo. O CONSECANA considera como base 121,97 kg de ATR por tonelada de cana. Por essa sistemática de cálculos, deixa-se de cogitar da antiga expressão “ágio de teor de sacarose”, bem como afastada fica qualquer participação no estoque” e a cláusula 4.2 que: “Os pagamentos aos vendedores serão realizados no dia cinco do mês subsequente ao da entrega da cana, com dedução dos tributos, taxas, contribuições e demais encargos, se e quando incidentes.”

No contrato de parceria agrícola consta na cláusula 4.1 que: “Aos proprietários caberão 20% (vinte por cento) das canas-de-açúcar colhidas na área do imóvel, e à parceira 80% (oitenta por centos) desses frutos”.

De fato, diante da análise dos instrumentos contratuais, especialmente, o de compra e venda, constata-se que não há qualquer cláusula estipulando o pagamento mensal pela compra da produção de cana-de-açúcar, vindo ao encontro do testemunho da representante da requerida, que afirma que os pagamentos eram feitos em forma de adiantamentos, normalmente, mensais. Isso não quer dizer que restou avençado entre as partes que seriam mensalmente efetuados os pagamentos, diferentemente do que pretendem fazer crer os apelantes.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Magistrado, o perito judicial concluiu que: “a) Apuração utilizando a ATR contratado = 121,97: total dos valores adiantados pelos requeridos seria de R\$ 129.721,83; valor líquido devido aos autores seria de R\$109.972,42. Assim os requerentes teria um saldo em desfavor de R\$ 19.749,41, b) Apuração utilizando a ATR utilizadas pelo requerido: total dos valores adiantados pelos requeridos: total dos valores adiantados pelos requeridos seria de R\$ 129.721,83; valor líquido devido aos autores seria de R\$128.568,16. Assim os requerentes teriam um saldo em desfavor de R\$ 1.153,67”, fls. 805.

Com efeito, verifica-se que o perito judicial, em ambas hipóteses, tanto considerando o ATR previsto no contrato, quanto o ATR apurado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelantes, apurou que há um saldo em desfavor dos requerentes. Portanto, as requeridas não se encontravam inadimplentes, como pretendem fazer crer os apelantes, não sendo o caso de rescisão contratual.

Neste contexto, para superar as premissas em que se apoiou o Tribunal de origem, a fim de concluir pela rescisão do contrato, em razão do inadimplemento, seria necessário proceder a uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, os quais deveriam ser interpretados à luz do contrato firmado entre as partes, hipótese que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRATO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. PERÍCIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO SIMPLES. REVISÃO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem entendeu, à vista do instrumento contratual e da prova pericial realizada, que não haveria dever de reparação, pois o contrato fora cumprido pela parte recorrida na sua integralidade, não existindo os alegados descumprimentos contratuais narrados na exordial. Rever tais conclusões demandariam o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1269302/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0107586-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.481.088 /
SP

Número Origem: 10004746320168260334

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELVAIR GUIZILINI
AGRAVANTE : IRENE HENRIQUE GUIZILINI
ADVOGADO : RODRIGO CHAMAS - SP174375
AGRAVADO : ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO TERIGE DIAS JÚNIOR - SP258504
 BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELVAIR GUIZILINI
AGRAVANTE : IRENE HENRIQUE GUIZILINI
ADVOGADO : RODRIGO CHAMAS - SP174375
AGRAVADO : ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO TERIGE DIAS JÚNIOR - SP258504
 BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.